

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.150 - CE (2019/0252697-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
RECORRENTE : [REDACTED] (PRESO)  
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798  
ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S) -  
CE016686  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

3. Na hipótese, vê-se que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, em razão de seu histórico criminal, mormente porque foi registrado que ele "*está sendo investigado por delitos semelhantes nos autos 0187236-60.2017, 0184990-91.2017 e 0175345-42.2017*", evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a aplicação de cautelares como forma de preservar a ordem pública.

4. Entretanto, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal. Isso, porque os feitos a que responde o recorrente datam de 2017, o que não é indicativo, por si só, de sua periculosidade a ponto de justificar o encarceramento preventivo, mormente se considerado que o suposto crime não foi cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o advogado Rogério Feitosa Carvalho Mota pela parte recorrente.

Brasília, 03 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.150 - CE (2019/0252697-5)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : ██████████ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798  
ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S) -  
CE016686  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ██████████ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que em 25/1/2019 foi decretada a prisão preventiva do recorrente em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal, em decorrência da emissão dolosa de duplicatas simuladas.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem precedente, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 157/158):

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR VIOLAR, EM TESE, O MESMO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA 52 DO TJCE. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SÚMULA 2 TJCE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INEFETIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

*1. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, é legítima a imposição de custódia cautelar visando garantir a ordem pública quando vislumbrada possibilidade de reiteração criminosa.*

*2. O paciente furta-se da aplicação da lei penal, pois, apesar de possuir total conhecimento da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, esquiva-se de cumpri-lo, estando, atualmente, na situação de foragido da justiça.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. *Diante da tentativa de corromper os rumos das investigações, resta necessário o decreto prisional para fins de garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, não se verificando violação ao princípio da contemporaneidade.*

4. *A comprovação de residência fixa e ocupação profissional lícita não obstam a decretação/manutenção de prisão preventiva se a medida mais gravosa for necessária e adequada ao caso específico.*

5. *As cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram recomendáveis por se revelarem insuficientes na contenção de novos delitos.*

6. *Ordem conhecida e denegada.*

No presente recurso, alega a defesa que não há fundamentação idônea apta a justificar a custódia cautelar do recorrente. Sustenta que, "mesmo a despeito da ausência de contemporaneidade, acaso Vossa Excelência entenda estar devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva ora combatida, deve ser levado em consideração que a decisão se baseou na suposta prática de delitos que datam do ano de 2017, a justificar, no entender da d. Magistrada, possível reiteração delitiva" (e-STJ fl. 179).

Aduz, ainda, que, "se eventualmente condenado for o Paciente no crime em que foi delatado, qual seja, estelionato, previsto no art. 171 do CPB, o que não se admite, o mesmo, no máximo, será condenado a uma pena de cinco (5) anos de reclusão, a impor o cumprimento da pena em regime semiaberto ou mesmo aberto [...]" (e-STJ fl. 182).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 201/203.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 237):

*Recurso em habeas corpus substitutivo. Estelionato. Prisão preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP. Periculum libertatis configurado em razão do risco de reiteração delitiva, indicativo da periculosidade social do agente. Garantia da ordem pública.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Fundamentação idônea. Aplicação da lei penal. Réu foragido. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não provimento do recurso.*

É o relatório.



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.150 - CE (2019/0252697-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 185/186):

*No item 5 da peça portal, requer o Ministério Público a decretação da prisão preventiva de ██████████ uma vez que outras medidas cautelares não seriam suficientes para obstar a sua renitência em práticas delitivas. Destacou que nos autos 0196153-68.2017, foi denunciado por estelionato e duplicata simulada. Nos autos 0174991-17.2017 e 0173181-07.2017, foi denunciado por estelionato. Além disso, está sendo investigado por delitos semelhantes nos autos 0187236-60.2017, 0184990-91.2017 e 0175345-42.2017, circunstâncias que revelam o risco de reiteração delitiva e autorizam o decreto prisional.*

*Analisando os requisitos necessários para a decretação da cautelar extrema, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, entendo ser pertinente o requerimento ministerial.*

*Primeiramente, deve-se observar a presença do requisito formal do art. 313, I, do Código Penal, por se tratar de crime com pena superior a 4 (quatro) anos, haja vista a suspeita fundada de que seja o denunciado autor do crime de estelionato em continuidade delitiva (cinco vezes).*

*Quanto à presença do requisito previsto pelo art. 312, do CPP, tem-se que não há dúvida quanto a existência do crime, haja vista que, de acordo com as investigações, há prova da existência do*

crime e os indícios de autoria em relação ao denunciado [REDACTED] [REDACTED] o qual induziu a vítima a erro, a fim de auferir indevida vantagem econômica, fatos comprovado pelos relatos da vítima [REDACTED] [REDACTED] e das testemunhas [REDACTED] [REDACTED]

Dito isto, este juízo entende pela necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, haja vista a insistente contumácia criminosa do denunciado.

Ora, por mais que a "ordem pública" consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vem tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, dois vetores se destacaram como vertentes práticas da garantia da ordem pública: a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e a gravidade concreta do delito praticado.

Pela narrativa fornecida pela vítima, trata-se supostos crimes de estelionato com emissão de duplicatas simuladas, emitidas pelo denunciado através da empresa [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] LTDA, causando considerável prejuízo à vítima, o que preencheria o requisito da gravidade concreta do delito.

Além disso, **deve-se salientar também o histórico criminal do réu [REDACTED] o qual responde a outras ações penais também por delitos desta natureza, além de ser investigado em outros fatos semelhantes (fls. 154/155).**

A existência de ações penais e inquéritos policiais em andamento justificam a decretação da prisão preventiva, corroborado, no presente caso, pelos indícios extremamente contundentes de autoria - em que pese pendentes de confirmação judicial. (Grifei.)

Do excerto acima transcrito, vê-se que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, em razão de seu histórico criminal, mormente porque foi registrado que ele **"está sendo investigado por delitos semelhantes nos autos 0187236-60.2017, 0184990-91.2017 e 0175345-42.2017"** (e-STJ fl. 185).

Todavia, entendo suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual **"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra**

*medida cautelar (art. 319)".*

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Em outras palavras, embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção às outras passagens específicas do recorrente, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso, porque os feitos a que responde o recorrente datam de 2017, o que evidencia a ausência de contemporaneidade, razão pela qual tais fatos não são indicativos, por si só, de sua periculosidade a ponto de justificar o encarceramento preventivo, mormente se considerado que o suposto crime não foi cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

A propósito, os seguintes julgados desta Sexta Turma:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE.**

1. *Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

2. *Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso o fato de ser a paciente reincidente específica.*

3. *Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual*



*Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

*4. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque a quantidade de droga apreendida (4,34g de crack, 0,81g de cocaína e 15,25g de maconha) não é indicativa, por si só, da periculosidade da paciente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.*

*5. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (HC 469.324/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019.)*

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO NA CORTE LOCAL. ORDEM DENEGADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PORTE DA DROGA PARA USO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. PEQUENA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

*[...]*

*4. As instâncias ordinárias adotaram a suposta reincidência como fundamento para decretação da prisão preventiva, apesar de não haver maiores especificações quanto à ação penal ensejadora da reiteração delitiva. Conquanto o argumento adotado demonstre a possibilidade de que, solto, volte o acusado a delinquir, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. O delito supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, não há indicativos de que seja o paciente danoso ao convívio social ou tenha comportamento violento, além de ser pequena a quantidade de drogas apreendida em seu poder (12 g de cocaína). Precedente.*

*5. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar solto o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento da determinação de comparecimento a todos os atos processuais e das demais cautelas a serem aplicadas pelo Juiz do processo. Fica assegurada ao Juízo singular a decretação de nova custódia em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. (HC 472.956/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 07/03/2019.)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para substituir, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do recorrente pelas seguintes medidas, as quais deverão ser implementadas e fiscalizadas pelo magistrado singular, mas não antes de o recorrente atualizar o seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo, devendo comunicar ao Juízo processante qualquer mudança de domicílio: a) **comparecimento mensal** em juízo para informar e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial. Isso, sem o prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juízo processante ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de outros motivos concretos para tanto.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0252697-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 117.150 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019864-18.2019.8.06.0001 0118626-40.2017.8.06.0001 06256968320198060000  
1186264020178060001 198641820198060001 6256968320198060000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ██████████ (PRESO)  
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798  
ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE016686  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, pela parte RECORRENTE: ██████████

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.